

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005126-60.2020.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA**

VOTO

Consoante a narrativa constante da inicial do presente Procedimento de Controle Administrativo, a insurgência formulada pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA**, refere-se a supostas inadequações da Portaria Conjunta nº 15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, editada pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA** (destinada a instituir protocolos e regulamentar os procedimentos atinentes à retomada gradual do trabalho presencial, no âmbito local), frente às diretrizes estabelecidas por este Conselho na **Resolução CNJ nº 322/2020**.

É certo que a situação emergencial enfrentada pelo País, em estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tornou imperiosa a implantação de mudanças na rotina de todos os brasileiros, com inevitáveis repercussões nos procedimentos a serem adotados pelos tribunais na gestão dos serviços jurisdicionais e administrativos, com vistas à preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Nessa esteira, foram editadas as **Resoluções CNJ nºs.: 313/2020, 314/2020 e 318/2020**, mediante as quais este Conselho Nacional de Justiça, atento ao dever de uniformizar o funcionamento dos serviços no âmbito do Poder Judiciário, buscou garantir uma adequada prestação jurisdicional no período emergencial vivenciado pelo País.

Mais recentemente, este Conselho publicou a **Resolução CNJ nº 322/2020**, por meio da qual foi reconhecida a necessidade da implantação de um planejamento responsável para a retomada das atividades jurisdicionais e administrativas na esfera do Poder Judiciário que fosse coerente com a situação efetivamente vivenciada pela comunidade local.

Nessa seara, este Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas em cada Região, a possibilidade da *“retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário”*, de forma *“gradual e sistematizada”* (art. 2º, *caput*, da Resolução CNJ nº 322/2020), definindo, contudo, diretrizes básicas para a sua implantação, cujo exame de compatibilidade fica a cargo desta Casa.

Feita esta introdução, no intuito de melhor sistematizar o exame das diversas insurgências formuladas pelo Requerente, em face dos procedimentos adotados pelo TJPA, passo à análise das diferentes questões suscitadas, em tópicos:

1 – Da alegação de ausência do implemento da instituição de grupos de trabalho destinados à viabilidade da retomada gradual das atividades presenciais

As alegações formuladas pelo Requerente, quanto ao tema, referem-se a suposta ineficiência dos estudos realizados no âmbito do TJPA para justificar a implementação da retomada gradual da atividade presencial, segundo os parâmetros estabelecidos na **Resolução CNJ nº 322/2020**.

Acerca do tema, preceitua o referido normativo editado por este Conselho que o restabelecimento das atividades presenciais deverá observar os seguintes parâmetros:

- início, *“por etapa preliminar”*, a partir de 15/06/2020, quando *“constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem”* (art. 2º, § 1º), conforme *“informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública”*, em atendimento à prévia consulta formulada pelos tribunais locais (art. 2º, § 2º);
- edição de atos normativos, no *“prazo de 10 (dez) dias”*, a contar da data da decisão de retomada das atividades

presenciais, estabelecendo “*regras de biossegurança*”, com base no “*estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência.*” (art. 2º, § 3º);

- adoção do “*atendimento presencial apenas quando estritamente necessário*”, mantendo, preferencialmente, o “*atendimento virtual*” (art. 2º, § 4º);

- possibilidade de se “*estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos presenciais*” (art. 2º, § 5º);

- obrigatoriedade de os Tribunais manterem “*autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupo de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais*” (art. 2º, § 6º).

- manutenção de “*sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial*” (art. 5º, VII).

Ao contrário do que sustenta o Requerente, extrai-se das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que a edição da **Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, em 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, constitui resultado de amplo estudo sobre a matéria, no âmbito local.

Nesse sentido, emerge das declarações prestadas pelo TJPA que foram considerados no período de formalização da referida Portaria Conjunta, dentre outros, os seguintes atos normativos e princípios constitucionais:

“(…) o Decreto nº 729, de 5 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, republicado em 23 de maio de 2020, que em virtude de complementações adicionais, alterou as regras de suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*); o Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, que ‘*Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfretamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto nº 609, de 20 de março de 2020*’; e os **boletins epidemiológicos** emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará, os quais noticiam redução no número de óbitos confirmados

em razão da COVID-19, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave Confirmados por Covid-19 e o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, que Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará” (Id. 4038290 – p. 5).

Para além disso, depreende-se que a retomada do trabalho presencial considerou “*critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à flexibilização do isolamento social; as recomendações das autoridades de saúde pública e sanitária; as informações prestadas pelos órgãos públicos, tais como, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública (sespa); o retorno planejado e gradual das atividades; a proteção das pessoas integrantes do grupo de risco e a garantia da manutenção dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.*” (Id. 4038290 – p. 5-6).

A Presidência do TJPA ainda salienta que, justamente porque foram observados os referidos parâmetros é que o artigo 3º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI estabeleceu a retomada de forma planejada e gradual das atividades presenciais no âmbito da jurisdição do TJPA, **somente a partir de 1º de julho de 2020**, conquanto já autorizada esta medida, de forma programada, a contar de 15 de junho de 2020, segundo as diretrizes da Resolução CNJ nº 322/2020.

Informa que a retomada responsável da atividade presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará está sendo realizada de forma gradativa, levando em consideração a **classificação das zonas por nível de risco** instituída pelas autoridades sanitárias e de saúde pública, e as **peculiaridades de cada Comarca**, segundo o que foi estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Nesse panorama, a Presidência do TJPA esclarece que o retorno às atividades presenciais está sendo realizado em 3 (três) etapas, observado o disposto no artigo 9º do referido normativo, quanto à apuração do percentual máximo de usuários internos, excluídos deste montante os integrantes do grupo de risco, a saber:

- **A primeira etapa**, em andamento em 13 (treze) comarcas, compreende o **retorno presencial de até 50% dos usuários internos**, com o estabelecimento de **rodízio semanal**, não podendo ser menos que 2 (dois) servidores por unidade; o retorno parcial das atividades, com a vedação de alguns atos e **manutenção de audiências por**

videoconferência, com a manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho, que implica no trabalho remoto para os usuários internos, quando não estiverem desenvolvendo suas atividades de forma presencial e para aqueles que se enquadrem em grupo de risco;

- A segunda etapa compreenderá o retorno presencial de até 75% dos usuários internos, com o estabelecimento de rodízio semanal, o retorno total das atividades e a manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho para os usuários internos, quando não estiverem desenvolvendo suas atividades de forma presencial e para aqueles que se enquadrem em grupo de risco; e finalmente,

- A terceira etapa compreenderá o retorno presencial de 100% dos usuários internos, o retorno total das atividades e a extinção do Regime Diferenciado de Trabalho.

Nesse contexto, a Administração do TJPA expõe que, em conformidade com os dados dos órgãos de saúde e controle da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), foram consideradas aptas a participar da primeira etapa do programa de retomada gradual de atividade presencial apenas 13 (treze) Comarcas, escolhidas dentre os 83 (oitenta e três) Municípios declarados com taxa de transmissão controlada, segundo classificação do Decreto Estadual nº 800/2020, como de risco médio (Zona 02), considerando-se, para tanto, a capacidade hospitalar e a evolução da doença em cada localidade.

Explica que, considerando a republicação, em 02 de julho de 2020, do Decreto Estadual nº 800/2020 expedido pelo Governo do Estado do Pará, editou a Portaria nº 1553/2020-GP, atualizando o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de modo que, atualmente, constam como aptos a participar da etapa inicial do programa de retomada gradual dos serviços presenciais os seguintes Municípios/Comarcas: Ananindeua, Belém (Distritos de Mosqueiro e Icoaraci), Benevides, Bragança, Cametá, Castanhal, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Ponta de Pedras, Salinópolis, Santa Isabel do Pará e Soure.

Registra que, nos termos do artigo 39 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, poderá ensejar revisão das etapas e do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, ou mesmo a suspensão dos trabalhos presenciais em alguma unidade específica, o que constitui medida a ser adotada em caso de

alteração dos indicadores da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará concernente ao controle epidemiológico na região.

Acrescenta que o regime de trabalho presencial, na primeira etapa, também está sendo implementado de forma gradativa, de modo que:

- **na primeira semana** (a partir de 1º/07/2020) houve o retorno exclusivo da presença física dos usuários internos, no horário das 9h às 13h, com manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos;

- **na segunda semana** (a partir de 6/07/2020) há o retorno da presença física dos usuários externos (Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados), exceto os cidadãos em geral, no horário das 9h às 13h, com a retomada dos prazos processuais dos processos físicos;

e

- **na terceira semana** (a partir de 13/07/2020) haverá o retorno da presença física dos usuários externos em geral, que efetivamente possuam a necessidade de atendimento presencial, mantendo-se o horário reduzido das 9h às 13h.

A Presidência do TJPA também ressaltou que o planejamento realizado por aquela Corte para a retomada gradual das atividades presenciais contou, para *“além da oitiva dos servidores através de aplicação de questionário eletrônico”*, com *“o alinhamento interinstitucional de Órgãos do Sistema de Justiça, em especial do Ministério Público do Estado do Pará, da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.”* (Id. 4038290 – p. 36).

Corroboram tais afirmações os documentos colacionados aos autos, consubstanciados na **manifestação da Defensoria Pública** local (Id. 4038310); o **Ofício nº 439/2020-MP/PGJ**, expedido pelo Ministério Público do Estado do Pará (Id. 4038309) e o **Ofício nº 135/2020-ASS.JUR**, editado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (Id. 4038312).

Importante atentar para o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade das informações prestadas pelo TJPA, ressaltando-se que, no particular, prevalece a autorização conferida por este Conselho Nacional de Justiça aos Presidentes dos tribunais locais para a implementação da retomada gradual das atividades presenciais de seus serviços jurisdicionais e administrativos (art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 322/2020).

Vale ressaltar que, segundo o normativo deste Conselho (Resolução CNJ nº 322/2020) são os Presidentes dos Tribunais responsáveis pela implementação e o acompanhamento das medidas destinadas a implantação do sistema de retomada das atividades presenciais (art. 6º), assegurada a comunicação “à *Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial*” (art. 8º) e garantida a possibilidade de “*voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça*” (art. 10).

Por isso é que, diante das decisões tomadas no âmbito do TJPA e, em respeito à autonomia constitucional dos Tribunais, restringe-se a atuação deste Conselho, no presente caso, a verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Resolução CNJ nº 322/2020, conforme, aliás, já decidiu o Plenário desta Casa, no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0004937-82.2020.2.00.0000**, de Relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TJRJ/CGJ 25/2020. PLANO DE RETORNO PROGRAMADO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGULAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 2º, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Ao aprovar a Resolução 322/2020, o CNJ, buscando garantir o acesso à Justiça e a continuidade da prestação jurisdicional neste período emergencial, bem como reconhecendo a competência dos Estados e Municípios para adoção de medidas de restrição à locomoção dos cidadãos durante o atual estado de pandemia (ADI 6.343/DF), os diferentes graus de dificuldade enfrentados pelos entes federados, bem como a necessidade de estabelecer-se planejamento responsável de retorno gradativo às atividades presenciais, autorizou que os Tribunais, quando possível e de forma gradual e sistematizada, estabeleçam “*regras mínimas para a*

retomada dos serviços jurisdicionais presenciais” (art. 1º, caput).

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerando a edição da Resolução 322/2020, aprovou em 11/06/2020 o Ato Conjunto TJRJ/CGJ 25/2020, para dispor sobre o *“Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”*.

3. O regulamento do Tribunal de Justiça fluminense prevê a retomada das atividades em quatro etapas previamente definidas, estabelece percentuais de presença dos servidores em cada fase, dispõe sobre o fornecimento de máscaras laváveis, o controle de acesso, a medição de temperatura, o distanciamento de segurança, entre diversas outras medidas de proteção e cautela, tudo em ações constantes do Plano de Biossegurança estabelecido pela Corte.

4. A juntada de documentos, pelo TJRJ, atesta a fundamentação do Plano de Retorno Programado em dados *“técnicos de autoridades sanitárias e entidades especializadas, como as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde, bem como documentos emitidos por entidades especializadas como a OMS, OPAS e o Hospital Sírio Libanês”*.

5. Afigura-se viável o acolhimento de documentos que revelam contexto do quadro pandêmico local posterior à edição do Ato Conjunto, como aptos a respaldar a decisão do Tribunal de retomada das atividades, pois, ainda que autorizado pelo art. 10 da Res. CNJ 322/2020 a *“voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário”*, o TJRJ optou por dar continuidade ao retorno gradual e sistematizado dos serviços presenciais.

6. Comprovada a promoção, pelo Tribunal, de reuniões *“com representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública, AMAERJ, e do próprio SINDJUSTIÇA”*, além da coleta de *“manifestações formais enviadas pela AMAERJ, Comitê de Atenção Prioritária ao 1º Grau e Sindicato dos Oficiais de Justiça”*.

7. Extrai-se das razões deduzidas pelo Sindicato a insurgência contra as conclusões a que chegou a cúpula do Tribunal ao aprovar o aludido Ato Conjunto,

pretendendo o autor fazer prevalecer o adiamento da retomada das atividades presenciais, sob alegação de que outros indicadores deveriam ser considerados e de que mesmo os dados levados em conta não permitiriam o retorno naquele momento.

8. Resguardada a autonomia constitucional dos Tribunais e, diante das conclusões a que chegou a alta direção do TJRJ, órgão responsável pela edição do Ato Conjunto 25/2020, a partir da análise dos subsídios recolhidos, cabe ao CNJ, que não detém a função de instância recursal, verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Res. 322/2020.

9. Não demonstrado desatendimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às balizas da Res. 322/2020, julga-se improcedente o pedido de nulidade do Ato Conjunto TJRJ/CGJ 25/2020, prejudicada a análise da medida liminar.

(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004937-82.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA – 32ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 03/07/2020).

Nesses termos, considerada a autonomia administrativa do TJPA e a autorização deste Conselho Nacional para os Tribunais locais implementarem e acompanharem as medidas destinadas a implantação do sistema de retomada das atividades presenciais (art. 6º da Resolução CNJ 322/2020), segundo a realidade local, extrapola os limites da atuação do CNJ, em relação ao presente procedimento, as insurgências formuladas pelo Requerente quanto à definição de período de gozo de férias ou à sugestão para o usufruto de licença-prêmio, bem como à obrigatoriedade de permanência na localidade da Comarca de Lotação, em vista da possibilidade de convocação presencial, assim como as demais particularidades da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, estabelecidas em atendimento às necessidades locais.

2 – Da alegação de não atendimento das medidas sanitárias mínimas estabelecidas na Resolução CNJ nº 322/2020, indispensáveis à implantação da primeira etapa de retorno à atividade presencial

No que tange às **medidas sanitárias mínimas** destinadas à prevenção ao contágio da COVID-19, as alegações do Requerente se baseiam, precipuamente, na suposta inobservância das determinações constantes dos artigos 5º, I, II e III, da **Resolução**

CNJ nº 322/2020, sob a alegação de que, quando da retomada da atividade presencial, em 01/07/2020, “*não foram disponibilizados sequer os mais básicos EPI’s, como álcool em gel e máscaras, bem como não houve controle de acesso às unidades judiciárias, gerando aglomerações.*” (Id. 4035219 – p. 2).

A esse respeito, o Tribunal Requerido consignou que, para o acesso às dependências das unidades do Poder Judiciário do Pará, os usuários internos e externos estão sendo, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários previstos no Anexo II da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelecem o uso de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência, além do distanciamento mínimo necessário entre as pessoas e a imposição de normas de higienização, de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde do Governo Federal.

O TJPA ressalta que “*vem procurando se adequar da melhor maneira possível aos novos regramentos de proteção impostos pela Covid-19, no que se refere a equipamentos de proteção.*” Afirma que os “*controles estão sendo implementados em locais de trabalho indo desde o aumento de taxas de ventilação e instalações de barreiras físicas até a compra de equipamento de proteção individual, visando, sempre e sobretudo, o bem-estar de seu corpo funcional.*” (Id. 4038290 – p. 14).

Alerta que, “*sobre a necessidade de aferição de temperatura, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará efetivou a compra de termômetros, equipamentos destinados a medição de temperatura, e já está em andamento para distribuí-los e operacionalizá-los nas mais diversas entradas de suas múltiplas casas, providenciando inclusive treinamento aos responsáveis pelas aferições.*” (Id. 4038290 – p. 15).

Relativamente à aplicação de testes rápidos, aponta a possível ineficiência do procedimento a afastar a obrigatoriedade quanto à adoção desta medida.

De fato, os normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça nada dispõem sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de testes rápidos nos órgãos do Poder Judiciário, como forma de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, não se exigindo a adoção deste procedimento pelo TJPA.

De outro lado, não se pode olvidar que a Resolução CNJ nº 322/2020 condicionou a implementação da primeira etapa do programa de retomada gradual dos trabalhos presenciais nos Órgãos do Poder Judiciário, ao cumprimento de determinadas medidas de prevenção, dentre elas, citam-se:

- fornecimento de máscaras, álcool gel, dentre outros, como **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, “*a todos*

os magistrados, servidores e estagiários”, devendo ser exigido e fiscalizado o cumprimento do mesmo procedimento pelas empresas prestadoras de serviço em relação aos seus respectivos empregados (art. 5º, I);

- acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário restrita *“aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrem a necessidade de atendimento presencial”* (art. 5º, II), condicionado à: **medição de temperatura corporal, descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70% e utilização de máscaras, “além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias”** (art. 5º, III);

- periódica limpeza e desinfecção, *“repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas”* (art. 5º, VI); e

Sobre o tema, há de se ressaltar o acórdão, com efeito normativo, prolatado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em resposta à Consulta formulada a esta Casa, ocasião em que prevaleceu o posicionamento no sentido da **imprescindibilidade do atendimento das medidas sanitárias descritas no art. 5º da Resolução CNJ nº 322/2020, como condição sine qua non para a retomada dos trabalhos presenciais**, cuja ementa transcrevo:

“CONSULTA. CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 322/2020. NECESSIDADE DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL PARA A RETOMADA DO TRABALHO PRESENCIAL. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Deve ser conhecida a Consulta que trata de dúvida a respeito de situação jurídica abstrata, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, à luz do disposto no art. 89 do Regimento Interno do CNJ – RICNJ.

2. A Resolução CNJ 322/2020 permite o retorno gradual e sistematizado, com a devida segurança sanitária, podendo, inclusive, não ser imediatamente aplicada, caso o nível de contágio na região desautorize a retomada.

3. Não há possibilidade de se abrandar ou suspender a aplicação das medidas sanitárias descritas no art. 5º da Resolução CNJ 322/2020, para a retomada dos trabalhos presenciais.

4. Os tribunais, caso enfrentem qualquer dificuldade peculiar e circunstancial para o cumprimento da Resolução

CNJ 322/2020, notadamente as medidas sanitárias mínimas do art. 5º, devem evitar o retorno das atividades presenciais, permanecendo no regime do Plantão Extraordinário, estabelecido e regido pelas Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020.

5. Consulta respondida.”

(CNJ - CONS - Consulta - 0004820-91.2020.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI - 31ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 01/07/2020).

Nesse contexto, há de se ratificar em relação ao TJPA a orientação fixada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Procedimento de Consulta -0004820-91.2020.2.00.0000, no sentido de que o fornecimento de EPI's e a adoção das demais medidas sanitárias mínimas estabelecidas na Resolução CNJ nº 322/2020, inclusive a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, é condição *sine qua non* para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais, não cabendo ao Tribunal estabelecer o retorno destes serviços no âmbito de sua jurisdição sem a efetiva concretização de tais procedimentos.

Sendo assim, necessário recomendar ao TJPA que só retome as atividades nas Comarcas que já estejam de posse dos EPI's para uso efetivo dos profissionais que estiverem escalados para o retorno, mesmo que esse início, esteja restrito a no máximo 50% (cinquenta por cento) dos usuários internos e por 2 (duas) horas de trabalho, como prevê o normativo editado por aquela Corte.

3 – Das insurgências do Requerente em relação ao rol de vulnerabilidades incluídas no grupo de risco

Sustenta o Requerente ser insatisfatória a definição do **grupo de risco**, constante do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, sob a alegação de que, em relação às circunstâncias que norteiam a mulheres grávidas e puérperas, há demasiada restrição no normativo, ao incluir apenas as **gestações de alto risco**.

Afirma que o próprio Ministério da Saúde alterou seu posicionamento inicial, externado no Boletim Epidemiológico nº 06, no qual se apoiou o normativo do TJPA, a fim de fazer *“incluir as grávidas e as puérperas como integrantes do grupo de risco para o COVID-19”*, conforme protocolo de manejo clínico divulgado no início de abril (Id. 4035219 – p. 3).

Invoca a observância das Notas técnicas nº 12/2020 e 13/2020, expedidas pelo Ministério da Saúde, que, em relação

às **mulheres grávidas e puérperas** concluem, respectivamente, por ser *“sensata a preocupação em relação a infecção pelo SARS-CoV-2”*, em vista do *“potencial risco para desenvolvimento de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) por Síndrome Gripal”*, especialmente se considerado o quadro que se verificou por ocasião da *“epidemia de SARS-CoV-1 em que a letalidade no grupo de gestante chegou a 25%”*.

Em relação ao período pós-parto, o Requerente destaca os resultados dos estudos constante da Nota Técnica nº 13/2020 do Ministério da Saúde, segundo os quais:

“[...] a caracterização dos casos de COVID-19 parece apresentar no Brasil, maior gravidade após o parto, evoluindo para o pior desfecho. Estudo recente [...] demonstrou alterações clínicas, radiológicas e laboratoriais de maneira repentina e substancial no pós-parto imediato. Entre elas, a piora do quadro respiratório, elevação do D-dímero, aumento de leucócitos e Proteína C Reativa, além de expressiva queda de linfócitos. No entanto, essas alterações ainda não são explicáveis. Desse modo, novas pesquisas serão necessárias para elucidar a gravidade do vírus SARS-CoV-2 no período puerperal.” (Id. 4035219 – p. 4).

Especificamente no que se refere ao enquadramento das **gestantes e puérperas no grupo de risco**, extrai-se das informações prestadas pelo próprio TJPA, as quais foram orientadas por manifestação do Serviço Médico daquele Órgão, que, embora a restrição quanto à inclusão apenas das gestantes de alto risco tenha se amparado no **Boletim Epidemiológico nº 6 do Ministério da Saúde**, é certo que *“a doença apresenta aspectos dos mais variáveis”*, de modo que *“não há consenso da comunidade científica que o fator gravidez por si só justificaria aumento de risco.”* (Id. 4038290 – p. 14).

Observe-se que, conquanto esteja o normativo impugnado amparado em rol consignado no Boletim Epidemiológico nº 6 do Ministério da Saúde, o próprio TJPA admite a existência de controvérsia na comunidade científica quanto à caracterização da gravidez como aumento de risco, em caso de contaminação pelo Novo Coronavírus, especialmente se considerada a experiência pretérita, vivenciada por ocasião da Epidemia pelo *SARS-CoV-1*, conforme dados abstraídos das Notas técnicas nºs.: 12/2020 e 13/2020 – também expedidas pelo Ministério da Saúde.

Aliás, não é por outro motivo que o Tribunal Requerido, ao enfrentar as alegações do Requerente, ressalta a existência de orientação interna *“no sentido de que as situações de caráter social, particulares e específicas de cada servidor devem ser ajustadas com os*

gestores das respectivas unidades, os quais, respeitado o limite de servidores previstos para cada etapa, poderão destinar o quantitativo remanescente de servidores para a realização de trabalho remoto.” (Id. 4038290 – p. 18).

Entretanto, em se tratando de discussão em torno da possibilidade de risco iminente de morte, tal orientação não se mostra suficiente, sendo necessária a imposição de norma mais contundente.

Note-se que também a **Resolução CNJ nº 313/2020**, responsável pela implantação do Regime do Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, ao mencionar a caracterização de **grupo de risco**, em seus “considerandos”, incluiu expressamente as gestantes, sem qualquer restrição:

“CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;”

Assim, em havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19 para as **mulheres gestantes ou puérperas**, há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da Saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, *caput*, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida das gestantes, sejam magistradas, servidoras, estagiárias ou terceirizadas, para as quais deve ser viabilizada a garantia pela manutenção de trabalho remoto.

Ainda sobre a definição do **grupo de risco**, para efeito de eventual infecção resultante de contaminação pelo Novo Coronavírus, defende o Requerente a *“permanência em trabalho remoto de todos os que contam com filhos menores de 24 meses ou que coabitem com idosos ou com pessoas portadoras de doenças crônicas que as tornem vulneráveis à Covid-19, devidamente comprovadas por declarações médicas.”* (Id. 4035219 – p. 5).

A esse respeito, ressaltou o TJPA não haver *“justificativa médica robusta que demonstre o cabimento de tal afastamento”* (Id. 4038290 – p. 18), uma vez que nenhum dos boletins médicos acerca da matéria corroboram esta conclusão.

Quanto a esse ponto específico, é necessária a ponderação da responsabilidade que se pode atribuir ao Estado, em caso de eventual exposição de terceiro à **carga viral**, possivelmente transmitida por agente público.

A verdade é que, a responsabilidade quanto à adoção de medidas preventivas do contágio pelo Novo Coronavírus não pode ser atribuída apenas ao Poder Público. Cada indivíduo deve assumir seu grau de comprometimento pela preservação da vida, seja a sua própria ou a do próximo.

Ou seja, há de se diferenciar a obrigação da Administração Pública em resguardar a saúde dos que lhe prestam serviços diretamente, na qualidade de magistrados, servidores, estagiários ou terceirizados, ou mesmo dos eventuais usuários externos que adentrarem nas suas dependências; daqueles que, por ação de terceiros, vierem a adquirir o vírus por contágio.

Afinal, como qualquer cidadão, aquele submetido à atividade presencial, na condição de pessoa saudável, estará incumbido da adoção de medidas de prevenção ao contágio no seio familiar, especialmente quando há pessoas próximas, em estado de vulnerabilidade.

Desse modo, não se justifica o pleito quanto à permanência de servidores no sistema de trabalho remoto, em razão da existência de familiares nas referidas condições. Essa responsabilidade há de ser assumida e resolvida no âmbito familiar.

Por todo o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente expediente para determinar ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** que: a) observe a diretriz traçada por este Conselho, no sentido de que o fornecimento de EPI's e a adoção das demais medidas sanitárias mínimas estabelecidas na Resolução CNJ nº 322/2020, inclusive a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, é condição *sine qua non* para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais, não cabendo ao Tribunal estabelecer o retorno destes serviços no âmbito de sua jurisdição sem a efetiva concretização de tais procedimentos; e b) proceda a inclusão das gestantes e puérperas no rol do grupo de risco, estabelecido no artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, assegurando-se às magistradas, servidoras e estagiárias, naquelas condições, o direito de permanecer em regime de trabalho remoto, exigindo-se das empresas prestadoras de serviços, no âmbito da competência administrativa do Tribunal, tratamento equivalente em relação às empregadas terceirizadas. Prejudicada a análise da medida liminar.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Conselheiro Relator